



Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da 8ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região

Memorial pelo Paciente Edison Lobão
Habeas Corpus n. 5037563-27.2019.4.04.0000

“Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante ao repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).(...)

Nenhum órgão jurisdicional pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência” (STF, Inq. 4130 QO, Min. Relator Dias Toffoli,)

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FATOS COMPLEXOS. POTENCIAL CRIME ELEITORAL. LEI 4.737/65. ARTIGO 350. CONSTATAÇÃO. ELEMENTOS ATUAIS CONSTANTES DA APURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA. DETERMINADA REMESSA DA APURAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIALIZADO”. (TRF3, HC 5019932-97.2019.4.03.0000, Des. Relator José Lunardelli, 09/11/2019)

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT

I.1 – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em face de decisão proferida pela **MMª Juíza Federal Substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, que recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal** contra o ora Paciente, dentre outros investigados, sob a imputação de crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), supostamente praticados no âmbito de contratos firmados na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, situada no município de Altamira, Estado do Pará, dando ensejo à instauração de ação penal (autos n. 5036513-15.2019.4.04.7000).



2. O presente pleito de *habeas corpus* tem por fundamento a incompetência material e territorial MM. Juízo impetrado, que vem impondo ao Paciente manifesto constrangimento ilegal, em razão do recebimento de denúncia e conseqüente instauração da ação penal.

3. Inicialmente, cabe atentar que não obstante a legislação processual regule o manejo de Exceção de Incompetência, no mesmo prazo da apresentação de Resposta à Acusação (art. 108 do CPP), seu cabimento não implica a impossibilidade de impetração de *Habeas Corpus*, notadamente por tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento *ex officio*, a qualquer tempo e grau de Jurisdição.

4. Na espécie, conforme se verá, a competência material para apreciação da ação penal é da Justiça Eleitoral.

1.2 – DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO – *DISTINGUISHING* NECESSÁRIO

5. No caso em tela, curial esclarecer que **o prazo para Resposta à Acusação foi suspenso pelo Juízo *a quo*, em virtude de questionamentos formulados pelas defesas, concernentes à impossibilidade de acesso à integralidade dos elementos de prova referidos na denúncia, pelo Ministério Público Federal.**

6. Por conseqüência, também restou suspenso o prazo para a arguição de Exceção de Incompetência do Juízo impetrado, em razão da matéria e do local.

7. Entretanto, nesse ínterim, foram decretadas pelo D. Juízo *a quo*, medidas cautelares extremamente gravosas, dentre as quais a ordem de prisão preventiva do coinvestigado Márcio Lobão, filho do ora Paciente, sendo inconteste o prejuízo a que vêm sendo submetidos, em razão da incompetência absoluta da 13ª. Vara Federal de Curitiba para o processo e julgamento da ação penal sob apreciação.

8. Logo, considerando que o prazo para oposição da Exceção Declinatória de Foro sequer se iniciou, a ilegalidade perpetrada pela magistrada *a quo* somente pode ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

9. **Não se trata, desse modo, de writ substitutivo da Exceção de Incompetência, mas, ao revés, do único meio hábil de impugnação atualmente à disposição do paciente.**

10. Nesse cenário, revelam-se inaplicáveis os precedentes formados nessa E. Turma que não admitem o cabimento do *Habeas Corpus* em substituição à Exceção de Incompetência. O "*distinguishing*", na hipótese, é incontestável, porquanto o caso concreto apresenta peculiaridades (suspensão do prazo para apresentação da



Exceção de Incompetência e ilegalidade flagrante) que justificam o afastamento da jurisprudência outrora sedimentada por este Tribunal, de modo a permitir o conhecimento do *mandamus*.

11. Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de admitir o cabimento de *Habeas Corpus* frente à caracterização de flagrante ilegalidade, tal como se verifica no caso sob exame, em violação aos princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal, assegurados constitucionalmente, conforme entendimento já firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal (HC 120.274/ES; HC 115.048/SP; HC 115.051/SP; STJ – HC 282.842/SP; HC 285.250/SP).

12. De outro giro, não se pode olvidar que, conquanto se entenda incabível o “*mandamus*”, o que se ventila apenas por hipótese, a jurisprudência admite a concessão da ordem de ofício “quando a ilegalidade apontada é flagrante” (STJ - HC 458.922/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019), justamente o que ocorre no presente caso.

13. De fato, o ato coator, consubstanciado no recebimento da denúncia, afigura-se manifestamente teratológico, sendo, inclusive, perceptível “*prima facie*”, à vista da documentação coligida ao *writ*.

14. Em suma, sob qualquer ângulo que se enfrente a matéria, a concessão da ordem mandamental, pela via do *Habeas Corpus* ou “*ex officio*”, é medida de rigor.

15. Resta evidenciado, assim, o pleno cabimento do presente *mandamus* e a urgência na concessão da ordem em favor do ora Paciente, declarando-se a competência da Justiça Eleitoral para a ação penal em tela ou, ao menos, o deslocamento da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

II – DO OBJETO DO *HABEAS CORPUS*

16. O presente *Habeas Corpus* objetiva a declaração de nulidade da decisão proferida pelo D. Juízo Federal da 13^a. Vara Federal de Curitiba, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e sua consequente anulação, assim como todas os demais atos decisórios exarados nos autos da ação penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000, tendo por fundamento a incompetência absoluta do Juízo impetrado.

17. Com efeito, as condutas indevidamente imputadas ao ora Paciente, pelo órgão de acusação, constituem-se em ilícitos eleitorais, de competência exclusiva da Justiça Eleitoral.



18. Por outro lado, a apuração em tela não tem qualquer relação com os ilícitos objeto da Operação Lava Jato, não havendo, conseqüentemente, qualquer justificativa à fixação da competência ao D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

19. Nos termos já decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal, a Operação Lava Jato encontra delimitação, especificamente, nas **“fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”** (Inq. 4130 QO, Ministro Relator Dias Toffoli).

20. Oportuno atentar que o Ministro Relator Edson Fachin, ao homologar o acordo de colaboração premiada, firmado por Antonio Palocci Filho, que, dentre as declarações prestadas, trata de supostas ilicitudes na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, apontou:

“Ressalto, por derradeiro, que as declinações supra determinadas não importam em definição absoluta de competência, matéria passível de ser avaliada e revisada exclusivamente pelas instâncias próprias”.
(Pet. 7802, Min. Edson Fachin, 11/04/2019)¹ (grifou-se)

21. Além disso, a incompetência territorial para o processo e julgamento da ação penal mostra-se evidente, haja vista que os ilícitos sob apuração, teriam sido consumados em Brasília, Distrito Federal.

22. Portanto, conforme a seguir restará demonstrado, o D. Juízo impetrado não detém competência para o processo e julgamento da ação penal sob exame, seja por se tratar de matéria de competência da Justiça Eleitoral, seja por não guardar pertinência à Operação Lava Jato, e, finalmente, em razão da incompetência territorial da Juízo de Curitiba.

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

23. É de fácil constatação que o órgão de acusação **deliberadamente omitiu** nos termos da denúncia importantes elementos dos autos, que demonstram o inescapável imbricamento da investigação com matérias de competência da Justiça Eleitoral.

24. Ao ocultar informações essenciais à correta fixação da competência do órgão jurisdicional, o Ministério Público Federal também induziu a MM. Juíza Federal Substituta da 13ª Vara Federal em grave erro, levando-a a receber denúncia contra o Paciente por fatos que, em tese, configuram ilícitos de competência da Justiça Eleitoral, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4435.

¹ Decisão disponível no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-determinou-investigacao-bancos.pdf>. Acesso em 27.08.2019.



25. A escorreita fixação da competência da Justiça Eleitoral se faz mediante a simples análise dos elementos informativos contidos na própria denúncia, em especial nas notas de rodapé de folhas 3, 18 e 19 (evento1).

26. A toda evidência, as citadas notas de rodapé fazem menção expressa a depoimento prestado por FLÁVIO DAVID BARRA, ex-executivo da empresa Andrade Gutierrez, o qual foi extraído do Inquérito n. 4267, compondo o Anexo 15, da peça acusatória (fl. 44, da denúncia – evento 1), que “esclarece que se deram quase na totalidade como **doações de campanha, notadamente nas eleições de 2012 e 2014** (além do adiantamento feito em 2010, já mencionado; **QUE essas doações eram feitas invariavelmente ao Diretório Nacional desses partidos**”. (grifou-se)

27. De igual modo, o órgão de acusação ocultou na denúncia as declarações prestadas pelo delator AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO, ex-executivo da empresa Odebrecht, apesar de tê-las inserido no Anexo 25, segundo as quais os supostos pagamentos seriam doações eleitorais. Colaciona-se:

“QUE o declarante tem conhecimento de que foram feitos alguns pagamentos no início do ano de 2012 ao PMDB, mas não tem detalhes a respeito. (...) QUE, na mesma ocasião, FLÁVIO BARRA comunicou que MÁRCIO LOBÃO seria substituído na função de arrecadador do PMDB por LUIZ OTÁVIO CAMPOS. (...) QUE o declarante se recorda que, logo após a apresentação, LUIZ OTÁVIO passou a tratar dos pagamentos ao PMDB, referindo que, à vista do faturamento proporcionado pela obra de Belo Monte, havia um atraso de várias empresas, sendo que o da ODEBRECHT estava em torno de R\$ 4 milhões ou R\$ 5 milhões, e que tais valores deveriam ser direcionados, como DOAÇÃO DE CAMPANHA, a filhos de Senadores do PMDB que eram candidatos a governador em seus estados”. (Anexo 15, da Denúncia – Evento 1)

28. Ao ocultar elementos de informação essenciais, o Ministério Público Federal deu causa ao **descumprimento da decisão exarada pela Corte Suprema**, que fixou a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de apuratórios que tenham por objeto ilícitos eleitorais.

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O OBJETO DA OPERAÇÃO LAVA JATO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

29. Não escapa à atenção que, ao receber a denúncia, o D. Juízo impetrado limitou-se a repetir as **infundadas alegações deduzidas pelo Parquet Federal**, deixando de fundamentar sua decisão com qualquer elemento informativo hábil a fixar a competência por prevenção da 13ª. Vara Federal de Curitiba, no que pertine à Operação Lava Jato.



30. *In casu*, verifica-se que a presente investigação **não** guarda qualquer relação com as fraudes praticadas em detrimento da PETROBRAS, mas, sim, a supostos ilícitos, que teriam sido praticados na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

31. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no Inquérito 4.130, sob Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 23/09/2015, firmou entendimento no sentido de que os fatos conexos à Operação Lava Jato são, exclusivamente, os relativos a **“fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”**, o que não se observa no feito sob apreciação.

32. Também o Plenário da C. Corte Suprema decidiu que a **“colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”**.

33. O estabelecido nos artigos 70 a 74 do Código de Processo Penal deve prevalecer na definição da competência criminal, haja vista se constituírem em regras primárias para sua determinação, sendo a prevenção norma residual, definida nos artigos 76 a 78 do referido Diploma.

34. É preciso ter em mente que, em um Estado Democrático de Direito, a ideia de um juízo universal para todo e qualquer delito relacionado ao recebimento de vantagens escusas revela-se abominável. A propósito, é direito fundamental do acusado não ser submetido a juízo ou tribunal de exceção, na forma do art. 5º, XXXVII, da Carta Política de 1988.

35. Acerca da importância do princípio do juiz natural no processo penal, calha trazer à baila o escólio da doutrina abalizada e o posicionamento do STF, segundo os quais:

“(…)Cuida-se de princípio fundamental do processo penal, instituído em prol de quem se acha submetido a um processo, impedindo o julgamento da causa por juiz ou tribunal cuja competência não esteja, previamente ao cometimento do fato delituoso, definida na Constituição Federal (...)” (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2019, p. 346).

“(…) O exame da cláusula referente ao “due process of law” permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, entre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a)



direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) **direito à observância do princípio do juiz natural**; (...)” (HC 111567 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

36. Nessa senda, ausente quaisquer das hipóteses definidas nos art. 76 e 77 do Código de Processo Penal, impõe-se reconhecer a inexistência de conexão entre os fatos sob apuração e aqueles concernentes à Operação Lava Jato, sob pena de se criar indevido “**juízo universal**”.

II.3 – DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

37. À luz da teoria do Resultado, o artigo 70 do Código de Processo Penal estabelece ser competente para o processo e julgamento de ação penal o Juízo no qual se dê a **consumação** dos delitos sob apuração.

38. No processo em tela, a denúncia tem por base declarações prestadas em acordo de colaboração premiada, celebrado por Otávio Marques de Azevedo, ex-executivo da empresa Andrade Gutierrez, o qual informou que Antonio Palocci, em reunião realizada em **Brasília, Distrito Federal**, teria solicitado “*contribuições financeiras para apoio político ao PT e PMDB*”.

39. Também sustentam a exordial acusatória as informações do delator Otávio Marques de Azevedo, no sentido de que, somente após as tratativas inicialmente feitas em **Brasília, Distrito Federal**, Antonio Palocci, em reunião realizada em São Paulo, teria indicado o ora Paciente Edison Lobão, enquanto interlocutor do PMDB, na destinação de recursos para fins eleitorais.

40. Da mesma forma, o colaborador premiado Henrique Serrano do Prado Valladares, ex-executivo da Odebrecht, informou que o ora Paciente Edison Lobão, supostamente, teria solicitado valores em **Brasília, Distrito Federal**.

41. De outra parte, conforme também declarado pelos delatores, a participação do coinvestigado Márcio Lobão, filho do ora Paciente, teria se limitado ao **recebimento** de valores, na cidade do **Rio de Janeiro/RJ** (Rua México, 168, 12º andar), o que



também consubstanciaria **mero exaurimento** das supostas solicitações feitas por Antonio Palocci.

42. Tendo em vista que a corrupção passiva se trata de crime formal e instantâneo e que, conforme informado por colaboradores premiados, as supostas **solicitações** teriam se **consumado** em **Brasília, Distrito Federal**, com seu **exaurimento** (recebimento de valores) na cidade do **Rio de Janeiro/RJ**, mostra-se também evidente a incompetência territorial do D. Juízo impetrado para o processo e julgamento da ação penal em tela.

III – DOS PEDIDOS

43. Portanto, de forma a corrigir a evidente afronta aos preceitos constitucionais do Juiz Natural e do Devido Processo Legal, requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus* ao ora Paciente, para que:

(i) seja declarada a incompetência absoluta do Juízo da 13^a. Vara Federal de Curitiba, visto que a ação penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000 tem por objeto a apuração de ilícitos de **competência da Justiça Eleitoral, ou;**

(ii) seja declarada a incompetência do Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba para o processo e julgamento da ação penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000, haja vista ter por objeto supostos ilícitos, concernentes a contratos firmados na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que **não guardam qualquer relação com a Operação Lava Jato**, delimitada pelo Supremo Tribunal Federal, nas **“fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”**, ou;

(iii) seja declarada a **incompetência *ratione loci*** do D. Juízo impetrado, para a ação penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000, haja vista que os supostos delitos investigados teriam ocorrido em **Brasília, Distrito Federal;**

(iv) deferidos os pedidos constantes dos itens (i) e/ou (ii) e/ou (iii) acima especificados, seja declarada a **nulidade da decisão exarada pelo D. Juízo Federal da 13^a. Vara Federal de Curitiba que recebeu a denúncia oferecida pelo Parquet Federal (ação penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000)**, e sua consequente anulação, assim como de todos os demais atos decisórios proferidos, em observância aos Princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal;

(v) seja determinada a **remessa da ação penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000 à Justiça Eleitoral de Brasília, Distrito Federal**, local em que, supostamente, teriam se consumado os delitos indevidamente atribuídos ao ora Paciente, segundo informado pelos delatores;



(vi) **sucessivamente**, acaso não reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, pleiteia-se a **remessa à Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal**, da ação penal n. 5036513-15.2019.4.04.7000, haja vista não guardar qualquer pertinência à Operação Lava Jato e, também, em razão de que os ilícitos, supostamente, teriam ocorrido em Brasília, Distrito Federal.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2019.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO
OAB/RS 64.975
OAB/DF 29.786